



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n^o: **730077**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Paineiras

Responsável: Vicente Feliciano Alves, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 04/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS .

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município realizou a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$354.237,00, o que representou 5,36% da despesa total fixada de R\$6.603.000,00, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64; bem como repassou ao Poder Legislativo o percentual de 9,35% (R\$387.999,96), o que representa um repasse a maior de 1,35% da receita base de cálculo (R\$4.145.973,08) e de 16,98% do máximo permitido constitucionalmente (R\$331.677,84), correspondente a um valor anual de R\$56.322,12, em desacordo com o art. 29-A, I, da CR/88, irregularidades que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor. 2) Ainda, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paineiras, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Vicente Feliciano Alves.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial, às fls. 07 e 08, irregularidades na abertura de créditos adicionais e no repasse à Câmara Municipal. As demais ocorrências apontadas, sintetizadas à fl. 11, não fazem parte dos itens considerados para emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

Embora regularmente citado em 10/6/2010 (AR, fl. 35), o responsável não se manifestou, conforme certidão exarada pela Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara à fl. 37.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 08/08/2012, não houve a realização de inspeção ordinária no município referente ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

Nos termos da análise inicial da unidade técnica, às fls. 04 a 30, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$6.603.000,00, e empenhadas despesas no montante de R\$6.411.547,35, conforme fl. 7;

- aplicação dos índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III do ADCT da CR/88, com a redação dada pelo art. 7º da E.C. 29/00) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam aos percentuais de 26,65% e 32,97%, respectivamente, fls. 9, 10, 12, 13, 16, 17;

- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 44,89%, 40,69% e de 4,20% da receita base de cálculo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 38 a 45, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos (Art. 43 da Lei 4.320/64)

A análise técnica apontou, à fl. 7, que foram **abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$354.237,00 sem recursos disponíveis**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, tendo em vista que foram abertos

créditos adicionais no total de R\$985.000,00, enquanto a fonte utilizada decorrente do excesso de arrecadação foi de R\$630.763,00.

O responsável não se manifestou, apesar de devidamente citado, fl. 37.

De fato, evidencia-se, conforme Balanço Orçamentário juntado às fls. 46 e 47, que o excesso de arrecadação, no exercício, foi de R\$630.763,00 (receita orçada, no valor de R\$5.618.000,00, menos a receita arrecadada, no valor de R\$6.248.763,00) e, ainda, que foram abertos créditos suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$985.000,00, conforme Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários à fl. 19.

Dessa forma, considera-se irregular a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de **R\$354.237,00**, não havendo, pois, como atenuar a presente irregularidade, uma vez que o **valor do crédito suplementar aberto sem recurso disponível**, no montante epigrafado, **representou aproximadamente 5,36% da despesa total fixada, no valor de R\$6.603.000,00.**

A concessão de créditos adicionais encontra-se alicerçada e normatizada no texto das Constituições da República de 1988 e do Estado de Minas Gerais de 1989, bem como na Lei Complementar n. 101/00, Lei Federal 4.320/64, e, no caso dos Municípios, nas próprias leis orgânicas.

A Lei Complementar n. 101/00, como um instrumento de planejamento, exige que sejam observadas as normas técnicas e legais, a metodologia de cálculo e as premissas, tanto para a previsão da receita quanto para a fixação da despesa nos orçamentos públicos.

A Lei Federal 4.320/64, em seu art. 42, estabelece que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, enquanto o art. 43 do mesmo diploma legal exige ainda a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa devendo ser precedida de exposição justificativa.

As fontes de recursos para a utilização da abertura de créditos adicionais são mencionadas no § 1º do citado art. 43 da Lei 4320/64, constituindo do *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; dos provenientes de excesso de arrecadação; dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Na presente análise a irregularidade se restringiu à abertura de créditos adicionais fundamentada em excesso de arrecadação. Por definição legal (§ 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/64), para se calcular o excesso de arrecadação deve-se utilizar de metodologia de cálculo, levando-se em conta o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista na lei orçamentária anual e o que efetivamente se concretizou, considerando-se, também, a tendência do exercício.

Nota-se, pois, que o gestor deve adotar controle eficiente para que possíveis erros de cálculos possam ser redimensionados durante a execução orçamentária de modo a não utilizar como recursos para a abertura de créditos adicionais valores fictícios, decorrentes de expectativa de maior arrecadação que, ao final, não venha a se concretizar de fato e, assim, não descumpra o disposto no art. 43 da citada Lei n. 4.320/64.

2.2 Repasse de Recursos à Câmara Municipal

A unidade técnica, às fls. 8 e 23 a 24, apontou que o repasse financeiro do Município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que foi **repassado R\$387.999,96**, superando o limite constitucional de **8% (R\$285.489,52)** sobre a arrecadação do Município apurada pela unidade técnica no exercício anterior (R\$3.568.619,02). Portanto, houve um percentual excedente de 2,87%, o que representou um repasse a maior no valor de R\$102.510,44.

Apontou ainda, à fl. 8, uma divergência no montante de R\$15.279,33, no confronto do valor de arrecadação informado pelo Município, de R\$3.583.898,35, com o apurado na prestação de contas do exercício anterior, no valor de R\$3.568.619,02. E que, conforme despacho à fl. 26, foi analisada a documentação subscrita pelo responsável para subsidiar a análise técnica, no entanto, as informações prestadas sobre os valores da receita base de cálculo divergiam dos valores informados na PCA/2006.

Verifica-se que a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo o montante retido do FUNDEF no valor de R\$577.354,06, de acordo com o demonstrativo “Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da Constituição Federal”, às fls. 23 e 24, considerando, assim, como base de cálculo o montante R\$3.568.619,02 e não R\$4.145.973,08.

Importante salientar que, no período de 2000 a 2006, houve divergências no âmbito desta Casa, quanto ao cômputo dos recursos relativos ao FUNDEF na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal.

Contudo, conforme novo entendimento exarado na Decisão Normativa n. 006/2012, de 26/09/2012, publicada no Diário Oficial de Contas de 1º/10/2012, este Tribunal decidiu que o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse à Câmara Municipal (art. 1º).

Sendo assim e com base na Decisão Normativa n. 06/2012, refazendo os cálculos e considerando a não dedução dos recursos relativos ao **FUNDEF**, no valor de **R\$577.354,06**, constata-se que o repasse financeiro à Câmara Municipal ainda assim **não obedeceu** ao limite de **8%** previsto no art. 29-A, I, da CR/88, de **R\$331.677,84**, uma vez que foi repassado o valor de **R\$387.999,96**, que representou um percentual de **9,35%** sobre a arrecadação do Município no exercício anterior, no valor de **R\$4.145.973,08**. Neste caso, o valor **transferido a maior** foi de **R\$56.322,12**.

Ressalto que este valor excedente, repassado a maior, representa **1,35%** da receita base de cálculo (R\$4.145.973,08) e de **16,98%** do máximo permitido constitucionalmente (R\$331.677,84).

Importante destacar que o repasse superior ao limite constitucional configura falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do desatendimento ao art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da EC 25/00 e da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de voto

Considerando que o responsável Sr. Vicente Feliciano Alves, Prefeito Municipal de Paineiras, à época, embora regularmente citado, não se manifestou acerca das irregularidades apontadas, conforme certidão de fl. 37;

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município realizou a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$354.237,00, o que representou **5,36% da despesa total fixada de R\$6.603.000,00**, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64; bem como **repassou ao Poder Legislativo o percentual de 9,35%** (R\$387.999,96), o que representa um repasse a maior de **1,35% da receita base de cálculo** (R\$4.145.973,08) e de **16,98% do máximo permitido constitucionalmente** (R\$331.677,84), correspondente a um valor anual de **R\$56.322,12**, em desacordo com o art. 29-A, I, da CR/88, irregularidades que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor.

Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.